



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS / UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA**  
**- FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JULIANA MAYARA DE OLIVEIRA MARINHO**

**O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE**

**BARBACENA**  
**2011**

**JULIANA MAYARA DE OLIVEIRA MARINHO**

**O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira

**BARBACENA  
2011**

**Juliana Mayara de Oliveira Marinho**

**O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Esp. Darcilene da Consolação Neves Pereira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof<sup>o</sup>. Esp. Edson Gonçalves Tenório Filho  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Dr. Marcos Vinícius Neves  
Convidado

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011

Dedico este TCC a minha mãe Silvânia e ao meu irmão Júnior pela dedicação e o amor incondicional e principalmente pela paciência. Pelas vezes de nervosismo, impaciência e intolerância em que eu passei e que vocês sempre estiveram ao meu lado, com sabedoria e discernimento sempre orientando como agir, como enfrentar as situações e a superar os meus medos. Mãe, obrigada pelo amor incondicional, pelas renúncias e por tudo, então hoje, graças a Deus vencemos, conseguimos superar tudo, todas as noites traiçoeiras, todos os momentos que estávamos somente eu, a senhora e o Júnior enfrentando os sofrimentos, as tristezas e as mágoas.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço primeiramente a Deus e nesse dia venho humildemente agradecer, e parabenizá-la também, a minha mãe, porque sem a senhora nada seria possível. Você mãe, é uma mulher admirável, passou por tanta coisa, e hoje esta cheia de vida e feliz, obrigada!!! A senhora sempre acreditou em mim e sempre soube que este dia iria chegar, eu a AMO muito!!! Obrigada por ser a minha mãe e estar sempre ao meu lado.

## RESUMO

Neste estudo pretende-se demonstrar a inserção da dignidade da pessoa humana no constitucionalismo contemporâneo como direito fundamental e no direito de morrer. A morte é parte integrante da vida e como tal, objetivo da medicina. A definição de morte vem sofrendo modificações em decorrência do avanço tecnológico da medicina e da disponibilidade de informação, ficando claro que sua definição deve levar em consideração os valores culturais da sociedade em questão e não somente o conhecimento médico. Tudo isso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que tem servido como fundamento do direito de morrer com dignidade. A dignidade da pessoa humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito.

**Palavras-Chave:** Morte. Dignidade Humana. Direito Fundamental.

## **ABSTRACT**

This study aims to demonstrate the insertion of human dignity in contemporary constitutionalism as a fundamental right and the right to die. Death is part of life and as such, goal of medicine. The definition of death has undergone changes due to technological advancement of medicine and the availability of information, making it clear that its definition must take into account the cultural values of the company concerned and not only medical knowledge. All this under the principle of human dignity that has served as the foundation of the right to die with dignity. The human dignity is at the epicenter of the Brazilian legal order with a view that sees the value of the human person as being fundamental reason for the organizational structure of the state and the law.

**Keywords:** Death. Human Dignity. Fundamental Right.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 CONCEITO DE MORTE.....</b>	<b>10</b>
<b>3 O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE.....</b>	<b>17</b>
<b>4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>23</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIA.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A evolução da ciência tem tornado capaz o prolongamento da vida e/ou da morte a situações limites, o que fez ressurgir um acirrado debate ético jurídico a respeito de princípios e valores consagrados ao longo dos séculos, como direito à autonomia privada e o direito à vida. O embate entre o direito de decidir morrer sob determinadas circunstâncias e o direito/dever de viver, passa a ser visto à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que fundamenta um novo movimento social conhecido como o direito de morrer com dignidade.

Falar em morte nos dias atuais aterroriza a todos, como se esperasse que a vida fosse eterna, sob o ponto de vista biológico. A cultura do corpo sarado, da geração saúde, nos remete a deusificação do próprio corpo, levando-nos a categoria de super-homens e de supermulheres, à prova de qualquer doença. As pessoas se esquecem que um dia se tornarão velhos, que seus órgãos com o tempo vão parar de funcionar, e que a morte é inevitável.

A complexidade do tema chama a atenção, pois envolve um conflito de valores e interesses, não apenas de enfoque jurídico, mas, primordialmente, de enfrentamento religioso e moral, pois, tem-se a tutela integral do direito à vida como algo irrenunciável, a qual o homem não pode interferir.

Analisa-se o “novo” direito de morrer com dignidade, defendido por diversos movimentos sociais, por meio de categorias como a eutanásia, a distanásia e a ortotanásia. Para tanto, tomaria como norte o princípio da dignidade da pessoa humana, para a partir dele, fazer-se uma reflexão ética filosófica sobre o sentido da vida e os valores que colidem ao abdicar-se do direito de viver.

No primeiro capítulo aborda-se a definição de morte. Todos aprendem desde cedo que a morte é a única certeza da vida. No entanto, a morte é um fenômeno que está sujeito a múltiplas interpretações.

O segundo capítulo trata do direito de morrer dignamente, a Constituição da República de 1988 nos revela que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do nosso Estado. Desta forma, na medida em que a estes doentes não têm mais chance de cura, e para evitar tratamentos que lhe causem mais dores e sofrimentos que somente prolongam a morte, deve ser-lhes dado o direito de morrer com dignidade.

O terceiro capítulo versa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que é o princípio central de nosso ordenamento jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, além de base para a fundamentação da ordem republicana e democrática.

## 2 CONCEITO DE MORTE

A vida tem como amparo uma cumplicidade entre o homem e o mundo. É chamada de fenômeno, pois é rodeada de mistérios, protegida pelo nosso ordenamento jurídico tendo como principal base a Constituição Federal, que em seu artigo 5º caput dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Tal artigo garante, pois, a vida e a segurança do homem.

O direito à vida é o maior bem do ser humano, tutelado pela Constituição Federal do Brasil primordialmente em seu art. 5º “caput”. Como esclarece Antônio Chaves existe um conjunto de normas que podem ser rastreadas em todas as legislações, quando não explícitas, nelas contidas implicitamente e que são tão essenciais que mal se concebem separadas do próprio conceito de civilização e de acatamento à pessoa humana. O respeito à vida e aos demais direitos correlatos decorrem de um dever absoluto, por sua própria natureza, ao qual a ninguém é lícito desobedecer. (ALMEIDA, 2000, p. 293).

Assim sendo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se presente em tudo que guarde relação com a essência do ser humano, estando, assim, vinculada de forma indissociável com os direitos fundamentais (postulado no qual se assenta o direito constitucional contemporâneo), apesar desse liame praticamente se limitar ao reconhecimento da sua existência e da sua importância. (BORTOLUZZI, 2005).

Os estudos de Ariès sobre a história do homem diante da morte referem-se à história ocidental. De seu vasto trabalho destacamos aqui a relação entre as atitudes e práticas que são comuns, principalmente da Idade Média, momento intitulado por ele de Morte Domada, e as atitudes típicas da negação dos nossos dias, chamadas de Morte Invertida (em oposição à anterior).

Philippe Ariès nos conta que, na Idade Média, a morte era esperada no leito. O homem sentia que ia morrer, por meio de sinais e convicções internas e gerenciava sua própria morte. Após anunciá-la aos outros, dava-se início a um ritual, onde estavam presentes vizinhos, amigos e as crianças. Seguiam-se as seguintes fases: 1) uma evocação triste, sem dramatizações excessivas; 2) o perdão dos

companheiros; 3) oração e sacramento; 4) morte. Muitas vezes fazia parte do processo à realização pública do testamento. O funeral e o luto ocorriam com manifestações emotivas profundas, com gritos, abraços ao cadáver, dores convulsivas. Isso ocorria até mais ou menos o século XIX. Com o século XX, as atitudes do homem ocidental perante a morte e o morrer mudaram profundamente. A morte foi escondida, expulsa, para proteger a vida. Não se pode perceber sequer se ela ocorreu; é preciso dar certeza de que nada mudou. Ela passa a ter sobre si o mandato do silêncio.

A partir da segunda metade do século XX, Ariès afirma que a morte foi transferida para os hospitais e passou a ser vista como um fenômeno técnico, em que às vezes era adiada ou antecipada, dependendo dos interesses daqueles que tentavam dominá-la. Atualmente os avanços científicos e tecnológicos propiciam essa alteração na data da morte. (ARIES, 1977).

A grande dádiva de evitar a reflexão sobre a finitude, a dádiva da sua negação, é permitir que ela instaure o interdito definitivo sobre a morte. Evita-se falar nela, defende-se que é possível lidar com ela com naturalidade, sem nos expormos à reflexão sobre os sentimentos por ela despertados e seguimos todos, médicos e não médicos, entre o sofrimento e a tentativa de naturalização, evitando falar na morte, evitando pensar na vida.

A base dessa valoração decorre de uma ponderação (em cada caso concreto) entre (de um lado) o interesse de proteção de um bem jurídico (que tende a proibir todo tipo de conduta perigosa relevante que possa ofendê-lo) e (de outro) o interesse geral de liberdade (que procura assegurar um âmbito de liberdade de ação, sem nenhuma ingerência estatal), fundado em valores constitucionais básicos como o da dignidade humana.

Todos esses temas (eutanásia, morte assistida ou ortotanásia) continuam muito indistintos no nosso ordenamento jurídico. Grande parte dos doutrinadores, com visão puramente formalista do Direito Penal, afirma que estaríamos diante de um crime, a morte nessas circunstâncias, rodeada de vários cuidados, se apresenta como uma morte arbitrária, ou seja, gera um resultado jurídico desvalioso, é uma morte constitucionalmente censurável. Formalmente a outra conclusão não se pode mesmo chegar. (GOMES, 2007).

Biologicamente, certos órgãos das pessoas podem ser mantidos em funcionamento indefinidamente, de forma artificial, sem qualquer perspectiva de cura

ou melhora. Alguns procedimentos médicos, ao invés de curar ou de propiciar benefícios ao doente, apenas prolongam o processo de morte. Portanto, cabe indagar se trata, realmente, de prolongar a vida ou de prolongar a morte do paciente terminal.

Há situações em que os tratamentos médicos se tornam um fim em si mesmo e o ser humano passa a estar em segundo plano. A atenção tem seu foco no procedimento, na tecnologia, não na pessoa que padece. Nesta situação o paciente sempre está em risco de sofrer medidas desproporcionais, pois os interesses da tecnologia deixam de estar subordinados aos interesses do ser humano. Há uma preocupação sobre a salvaguarda da qualidade de vida da pessoa, mesmo na hora da morte.

Em uma época consciente, mais que nunca, dos limites do científico e das ameaças de atentado à dignidade humana, a obstinação terapêutica surge como um ato profundamente anti-humano e atentatório à dignidade da pessoa e a seus direitos mais fundamentais. (BORGES, 2005).

Por isso, o fundamento jurídico e ético do direito à morte digna é a dignidade da pessoa humana. O prolongamento artificial do processo de morte é alienante, retira a subjetividade da pessoa e atenta contra sua dignidade enquanto sujeito de direito.

É possível entender que o *acharnement* subverte o direito à vida e, com certeza, fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, assim como o próprio direito à vida. Se a condenação do paciente é certa, se a morte é inevitável, está sendo protegida a vida? Não, o que há é postergação da morte com sofrimento e indignidade. Se a vida e morte são indissociáveis, e sendo esta última um dos mais elevados momentos da vida, não caberá ao ser humano dispor sobre ela, assim como dispõe sobre a sua vida? (MEIRELLES, 2002).

Em geral, quando se reflete sobre o assunto, o que vem imediatamente ao pensamento é a morte clínica (e/ou biológica), sobretudo no âmbito do senso comum. Mas, há diferentes perspectivas para a conceituação da morte, podendo-se estabelecer as seguintes, segundo Siqueira-Batista e Schramm (2004, p.34):

a) morte clínica, caracterizada por parada cardíaca (com ausência de pulso), respiratória e midríase parálitica (que surge cerca de 30 segundos após a suspensão dos batimentos cardíacos), podendo ser reversível, desde que sejam implementadas adequadas medidas de reanimação;

b) morte biológica, que surge como uma “progressão” da morte clínica, diferindo desta por seu caráter irreversível (por exemplo, manobras adequadas de ressuscitação não regridem a midríase); caracteriza-se por “destruição” celular em todo o organismo, o que habitualmente se desenrola ao longo de 24 horas (algumas células demoram esse período para fenecer); neste caso, pode-se dizer que um evento essencial na morte celular é a ativação da enzima catepsina, a qual permanece “inerte” durante a vida, que, por sua característica proteolítica, é capaz de promover autólise da célula; mais recentemente, a lesão encefálica irreversível vem sendo considerada morte biológica;

c) morte óbvia, na qual o diagnóstico é inequívoco (evidente estado de decomposição corpórea, decaptação, esfacelamento ou carbonização craniana, se há sinais como rigor mortis e livor mortis, entre outros);

d) morte encefálica, que é compreendida como um sinônimo para a morte biológica (Resolução nº 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina), sendo caracterizada por uma série de parâmetros que atestam a lesão encefálica irreversível – situação em que todos os comandos da vida se interrompem, tornando impossível a manutenção da homeostasia corpórea, desde que sejam excluídos o uso de depressores do sistema nervoso central, os distúrbios metabólicos e a hipotermia, os quais podem simular tais parâmetros; (MENINA BARRETO, 2001)

e) morte cerebral, que não deve ser confundida com a morte encefálica, uma vez que pode ser feita a distinção entre ambas pela análise da respiração: esta função tem um “componente” voluntário e um involuntário, este último “comandando” o processo, por exemplo, durante o sono; nos casos de morte cerebral, perde-se a consciência da respiração, a qual permanece funcionando de forma “automática”; se há morte encefálica, o centro respiratório se torna danificado de forma irreversível, com a “vida” podendo ser mantida apenas com o emprego de instrumental tecnocientífico;

f) morte jurídica, estipulando-se, no artigo 10 do Código Civil, que a morte termina a existência da pessoa natural; entretanto, a lei não estabelece o conceito de vida e de morte, apenas se ocupando do seu momento, cabendo à medicina, em especial à medicina legal, estabelecer os critérios válidos; (GOGLIANO, 2001)

g) morte psíquica, na qual a percepção psicológica da morte antecede, em um tempo variável, a morte biológica; aqui o enfermo toma consciência do escoamento progressivo e inexorável de sua vida, habitualmente após receber a notícia de ser

portador de uma enfermidade incurável, por exemplo, um câncer disseminado; neste caso, a maior dificuldade do conceito de morte psíquica é a identidade estabelecida entre a morte o processo de morrer. (KASTEMBAUM, 1981).

A intervenção terapêutica contra a vontade do paciente é um atentado contra sua dignidade. A pessoa tem a proteção jurídica de sua dignidade e, para isso, é fundamental o exercício do direito de liberdade, o direito de exercer sua autonomia e de decidir sobre os últimos momentos de sua vida. Esta decisão precisa ser respeitada. Estando informado sobre o diagnóstico e o prognóstico, o paciente decide se vai se submeter ou se vai continuar se submetendo a tratamento. Ele pode decidir pelo não tratamento, desde o início, e pode também decidir pela interrupção do tratamento que ele considera fútil.

O princípio da não futilidade exige o respeito pela dignidade da vida. O respeito pela dignidade da vida exige o reconhecimento de que “tratamentos” inúteis ou fúteis apenas prolongam uma mera “vida biológica”, sem nenhum outro resultado. A não intervenção, desejada pelo paciente, não é uma forma de eutanásia, com provocação da morte ou aceleração desta, é o reconhecimento da morte como elemento da vida humana, é da condição humana ser mortal. É humano deixar que a morte ocorra sem o recurso a meios artificiais que prolonguem inutilmente a agonia.(BORGES, 2005).

O direito de morrer dignamente é a reivindicação por vários direitos e situações jurídicas, como a dignidade da pessoa, a liberdade, a autonomia, a consciência, os direitos de personalidade. Refere-se ao desejo de se ter uma morte natural, humanizada, sem o prolongamento da agonia por parte de um tratamento inútil.

Isso não se confunde com o direito de morrer. Este tem sido reivindicado como sinônimo de eutanásia ou de auxílio a suicídio, que são intervenções que causam a morte.

Defender o direito de morrer dignamente não se trata de defender qualquer procedimento que cause a morte do paciente, mas de reconhecer sua liberdade e sua autodeterminação.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, dentre outros. Ocorre que tais direitos não são absolutos. E, principalmente, não são deveres. O artigo 5º não estabelece deveres de vida, liberdade e segurança.

Os incisos do artigo 5<sup>o</sup> estabelecem os termos nos quais estes direitos são garantidos: II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento degradante; IV – é livre a manifestação de pensamento...; VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença...; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim, é assegurado o direito (não o dever) à vida, e não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento. O direito do paciente de não se submeter ao tratamento ou de interrompê-lo é consequência da garantia constitucional de sua liberdade, de sua liberdade de consciência (como nos casos de Testemunhas de Jeová), de sua autonomia jurídica, da inviolabilidade de sua vida privada e intimidade e, além disso, da dignidade da pessoa, erigida a fundamento da República Federativa do Brasil, no art. 1<sup>o</sup> da Constituição Federal. O inciso XXXV do art. 5<sup>o</sup> garante, inclusive, o direito de o paciente recorrer ao Judiciário para impedir qualquer intervenção ilícita em seu corpo contra sua vontade. A inviolabilidade à segurança envolve a inviolabilidade à integridade física e mental. Isso leva à proibição, por exemplo, de intervenções não admitidas pelo paciente em sua saúde física ou mental (ou mesmo na ausência de saúde completa). (BORGES, 2005).

Assim, a Declaração Universal do Genoma Humano e dos Direitos Humanos, de 1997, diz em seu art. 2<sup>o</sup> que: a) “Todos têm o direito ao respeito por sua dignidade [...]”; b) “Essa dignidade faz com que seja imperativo não reduzir os indivíduos a suas características genéticas e respeitar sua singularidade e diversidade”.

Documento mais recente da UNESCO, denominado “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos”, de 2005, cita, entre seus objetivos, “promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais”.

Entre os princípios fundamentais a serem respeitados, o art. 3<sup>o</sup> fala da dignidade humana e dos direitos humanos: “A dignidade humana, os direitos

humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”. (PESSINI, 2008).

Hoje, reivindica-se a reapropriação da morte pelo próprio doente. Há preocupação sobre a salvaguarda da qualidade de vida da pessoa, mesmo na hora da morte. Reivindica-se uma morte digna, o que significa: “A recusa de se submeter às manobras tecnológicas que só fazem prolongar a agonia. É um apelo ao direito de viver uma morte de feição humana [...] significa o desejo de reapropriação de sua própria morte, não objeto da ciência, mas sujeito da existência”.

Indagações polêmicas e profundas têm norteado as discussões quanto até que ponto a dignidade da pessoa é respeitada em situações limítrofes, levando a questionar como “se o prolongamento artificial da vida apenas vegetativa não representa uma manipulação que viola a dignidade humana e se certos tratamentos coativos e não necessários não ultrajam a dignidade da pessoa”. (BORGES, 2005).

### 3 O DIREITO DE MORRER DIGNAMENTE

O cenário da morte e do morrer se transforma não só para os pacientes incuráveis e terminais, mas também para os próprios médicos. Estes chegam até a pôr em discussão um dos princípios deontológicos no qual tradicionalmente sempre se inspiraram.

Há quem defenda o direito à morte com dignidade e há quem entenda que não cabe ao homem pôr termo à sua própria vida. Pessoal e profissionalmente, na abordagem do “direito” de escolha pela morte, ocorrem conflitos de interesses e opiniões diferentes, fundamentadas pelo percurso de vida e por componentes biológicos, psico-afetivo, social, econômico e cultural que caracterizam cada um de nós.(LANCHER, 2004).

É função do Estado assegurar o direito à vida, não apenas no sentido de estar vivo, mas também no sentido de garantir ao cidadão uma vida digna quanto à sua subsistência. Neste sentido, afirma Moraes: “o Estado deverá garantir esse direito a um nível adequado com a condição humana, respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. (MORAES, 2005, p. 790).

A dignidade da pessoa humana compromete-se em propiciar aos indivíduos condições para se ter uma vida decente e para a realização de sua personalidade, conforme as necessidades mais íntimas e mais particulares de cada um. Na Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é um dos princípios norteadores.

Dignidade da Pessoa Humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais observam Gomes, Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da Dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos dos direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim

assegurar a todos existência digna (art. 270), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 250) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana. (SILVA, 2000, p. 267).

A Dignidade da Pessoa Humana é absolutamente integral. Ela é auto-realização. Não se atribui a ser humano algum, mais dignidade que a outro. Ela serve para incluir todo ser humano e não para excluir alguns que não interessam; não pode ser usado como critério de exclusão, pois seu significado é justamente de inclusão. (JUNGES, 1999, p. 110).

Junto a Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal, faz menção ao direito à Vida: Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residente no País a inviolabilidade do direito à vida”.

Entende-se que o Estado deve assegurar o direito de continuar-se vivo, e de proporcionar dignidade ao ser humano. Importante, nesse caso, é relacionar o direito à vida como uma obrigação do Estado, e não uma imposição do Estado, sendo que a questão relacionada à dignidade é fator obrigatório para a manutenção da vida humana.

A lei procurou adaptar-se à realidade brasileira, até porque “o legislador deve ser um registrador hábil das necessidades populares, um confessor da alma geral, dizendo melhor e com mais clareza o que esta balbúcia confusamente”. (MALUF, 1973, p. 28).

O Código Penal de 1890, em seu artigo 299, previa pena de prisão de dois a seis anos para a pessoa que induzisse ou ajudasse moral ou materialmente alguém a suicidar-se, devendo ocorrer à efetiva morte do suicida para que a conduta fosse considerada crime (como é atualmente).

O Código Penal em vigor, desde 1940, em seu artigo 122, estabelece a seguinte disposição:

Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Praticado por motivo egoístico, ou sendo a vítima menor ou, ainda, se a vítima tiver, por qualquer causa, a sua capacidade de resistência diminuída, a pena será duplicada, conforme estabelece o parágrafo único.

Desta forma, o suicídio assistido no direito brasileiro é crime, e encaixa-se na hipótese deste artigo, em seu tipo objetivo “prestar-lhe auxílio para que o faça”, uma vez que no suicídio assistido a terceira pessoa apenas fornece os meios para que o próprio enfermo cometa o suicídio, tendo, portanto, uma conduta acessória, pois não participa da execução e consumação do ato. (CORREIA, 2007).

Maura Roberti a respeito da tipificação desta conduta e da disponibilidade do direito à vida, parte de dois pontos: ser a vida um direito indisponível (não sendo válido o consentimento de alguém para tirar-lhe a vida) e não ser considerado crime o suicídio e a tentativa. (ROBERTI, 2006).

A eutanásia, também chamada de “boa morte”, ocorre quando o paciente sabendo que a sua doença é incurável ou ostenta situação que o levará a não ter condições mínimas de uma vida digna, solicita, ao médico ou terceiro que o mate antecipadamente, visando a evitar os sofrimentos e dores físicas e psicológicas que lhe trarão com o desenvolvimento da doença ou sua condição física.

O termo eutanásia foi criado no século XVII, pelo filósofo inglês Francis Bacon. Deriva do grego eu (boa), thanatos (morte), podendo ser traduzido como “boa morte”, “morte apropriada”, morte piedosa, morte benéfica, fácil, crime caritativo, ou simplesmente direito de matar. (SÁ, 2005, p. 38).

Atualmente, porém, tem se falado de eutanásia como uma morte provocada por sentimento de piedade à pessoa que sofre. Ao invés de deixar a morte acontecer, a eutanásia, no sentido atual, age sobre a morte, antecipando-a. O conceito foi modificado e tem causado muita confusão.

Utilizando a concepção atual da expressão, admite-se que só se pode falar em eutanásia quando ocorre a morte movida por piedade, por compaixão em relação ao doente. A *eutanásia* verdadeira é a morte provocada em paciente vítima de forte sofrimento e doença incurável, motivada por compaixão. Se a doença não for incurável, afasta-se a eutanásia. Diante do Código Penal brasileiro, o que acabamos de chamar de eutanásia pode atualmente ser considerada homicídio privilegiado. Se não estiverem presentes aqueles requisitos, cai-se na hipótese de homicídio simples ou qualificado, dependendo do caso.

Quando se busca simplesmente causar morte, sem a motivação humanística, não se pode falar sobre eutanásia. A eutanásia é comumente provocada por parentes, amigos e médicos do paciente. Por isso, a eutanásia eugênica, utilizada pelo nazismo alemão contra judeus e doentes, não é considerada eutanásia própria, mas hipótese de homicídio simples ou qualificado. Também a morte de velhos, pessoas com deformações e doentes, mesmo incuráveis, mas que não se encontram em estado terminal e submetidos a forte sofrimento, também não é eutanásia (que se encaixa, no direito brasileiro atual, na hipótese de homicídio privilegiado).

Só é eutanásia a morte provocada em doente com doença incurável, em estado terminal e que passa por fortes sofrimentos, movida por compaixão ou piedade em relação ao doente. E constitui crime de homicídio, perante o atual Código Penal. (BORGES, 2005).

Pela distanásia, também designada obstinação terapêutica (*L'acharnement thérapeutique*) ou futilidade médica (*medical futility*), tudo deve ser feito mesmo que cause sofrimento atroz ao paciente. Isso porque a distanásia é morte lenta e com muito sofrimento. Trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte. (DINIZ, 2006).

A distanásia é o oposto da ortotanásia, pois a distanásia fere a dignidade do paciente, enquanto a ortotanásia visa à morte digna. Segundo Gomes (2007) ortotanásia significa (literalmente) "a morte no tempo certo". Na prática, essa morte acontece quando o médico limita ou suspende procedimentos e tratamentos (esforços terapêuticos ou ações diagnósticas inúteis ou obstinadas) que prolongam a vida do doente em fase terminal, que padece grande sofrimento em razão de uma enfermidade grave e incurável, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal. O desligamento de aparelhos, por exemplo, configura ortotanásia. O prolongamento artificial da vida se chama distanásia.

Dentro da categoria de mistanásia podem-se focalizar três situações, primeiro, a grande massa de doentes e deficientes que, por motivos políticos, sociais e econômicos não chegam a ser pacientes, pois não conseguem ingressar efetivamente no sistema de atendimento médico; Segundo, os doentes que conseguem ser pacientes, para, em seguida, se tornar vítimas de erro médico e,

terceiro, os pacientes que acabam sendo vítimas de má-prática por motivos econômicos, científicos ou sociopolíticos. (MARTIN, 1998, p. 171).

Compreende-se que a mistanásia é decorrente de falhas do sistema de saúde, por motivos sociais, políticos e econômicos.

Diferentemente, no suicídio assistido, a morte não depende de forma direta da ação do terceiro. Ele ocorre por ato do próprio paciente, que pode ser orientado, auxiliado ou observado pelo médico ou terceiro.

O suicídio assistido, ou o auxílio ao suicídio, é também crime. Ocorre com a participação material, quando alguém ajuda a vítima a se matar oferecendo-lhe meios idôneos para tal. Assim, um médico, enfermeiro, amigo ou parente, ou qualquer outra pessoa, ao deixar disponível e ao alcance do paciente certa droga em dose capaz de lhe causar a morte, mesmo com a solicitação deste, incorre nas penas do auxílio ao suicídio. A vítima é quem provoca, por atos seus, sua própria morte. Se o ato que visa à morte é realizado por outrem, este responde por homicídio, não por auxílio ao suicídio. A solicitação ou o consentimento do ofendido não afastam a ilicitude da conduta.

Na situação em que ocorre a ortotanásia, o doente já se encontra em processo natural de morte, processo este que recebe uma contribuição do médico no sentido de deixar que esse estado se desenvolva no seu curso natural. Apenas o médico pode realizar a ortotanásia. Entende-se que o médico não está obrigado a prolongar o processo de morte do paciente, por meios artificiais, sem que este tenha requerido que o médico assim agisse. Além disso, o médico não é obrigado a prolongar a vida do paciente contra a vontade deste. A ortotanásia é conduta atípica frente ao Código Penal, pois não é causa de morte da pessoa, uma vez que o processo de morte já está instalado. (BORGES, 2005).

A saúde é um direito que está previsto no artigo 6º da Constituição da República de 1988. “É direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme o artigo 196 do texto constitucional.

Assim, infere-se que a saúde deve ser assegurada desde a prevenção até o estágio final da doença, o que não significa dizer usar, às vezes inutilmente, todos os meios existentes para a manutenção da vida do doente, sob pena de ofensa à

dignidade da pessoa humana, permeada no artigo 1º, inciso III da Carta Magna. (BOMTEMPO, 2011).

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre relevante papel na arquitetura constitucional, posto que é fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, é, assim, valor que dá unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais. O princípio da dignidade serve, portanto, como parâmetro para aplicação, interpretação e integração dos direitos fundamentais, mas não só deles e das normas constitucionais, como de todo o ordenamento jurídico. É, assim, um referencial inarredável para a hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico sistemático, ou seja, é considerado como princípio de maior hierarquia do ordenamento jurídico, ressaltando sua função hermenêutica. (FREITAS, 1998).

Vale, ainda, dizer que os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana à qual se referem, convivem de forma indissociável, posto que aqueles constituem explicitações e concretização desta; assim, ao menos em princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, alguma projeção da dignidade da pessoa. Na condição de valor, e princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana exige e pressupõe o reconhecimento e proteção de todos os direitos fundamentais, pois, do contrário, resultará em negativa da própria dignidade o não reconhecimento à pessoa humana dos direitos fundamentais que lhes são inerentes.

É, portanto, inquestionável que a liberdade (pois a dignidade possui respaldo na autonomia pessoal, na autonomia que tem o homem de formatar sua própria existência, ser sujeito de direitos; há reconhecimento geral ao livre desenvolvimento da personalidade), a garantia da isonomia de todos os seres humanos, (e aí se vislumbra a proibição de falar-se em tratamentos discriminatórios e arbitrários, não se podendo mais tolerar a discriminação racial, ou por motivos de religião, sexo, etc.) e os direitos fundamentais são pressupostos e concretização da dignidade da pessoa. (BORTOLUZZIM, 2005).

#### 4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Constituinte de 1988 deixou manifesto seu intento de conferir aos princípios fundamentais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, a característica de norma base e integradora de toda ordem constitucional, incluindo aí as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que juntamente com os princípios fundamentais designam o chamado núcleo essencial da nossa Constituição formal e material. (BARCELLOS, 2002).

Dignidade, etimologicamente, vem do latim *digna*, anunciando o que é merecedor, digno, considerável etc. Significaria, também, cargo ou honraria. É adjetivo derivado da forma verbal *decet*, de *decere*, convir. (SILVA, 2004, p. 264).

Toda Pessoa Humana é digna, porque a Dignidade é pressuposto de sua condição. É a Dignidade, portanto, quem qualifica a pessoa, colocando-a em uma categoria acima de qualquer indagação. Informa, por esta razão, que, mesmo nos casos de peculiaridades pessoais, como os estados de privação, não se poderá falar em exclusão. A partir do regime que a Dignidade orienta, nenhuma pessoa pode ser preterida pelo sistema posto, pois o sectarismo é incompatível consigo.

Com este se retoma o conceito liberal dos primórdios do Constitucionalismo Moderno e sua consideração do indivíduo, apontando para cada Ser Humano. Neste ponto é de se dizer que cada Ser Humano deve ser considerado pelo ordenamento jurídico, sem qualquer possibilidade de exclusão. Dignidade da Pessoa Humana, então, ainda guarda a significância dos primórdios: garantia do indivíduo contra o arbítrio estatal. A um só tempo aponta para respeito. Anuncia que é dever do Estado, e também da comunidade, dispensar a cada Ser Humano igual respeito e consideração, o que impediria atos de natureza degradante e desumana.

Como se percebe, é a Dignidade da Pessoa Humana a qualidade intrínseca e distintiva do Ser Humano, precedendo ao Estado. Nada obstante, uma vez considerada a existência deste, não há dúvidas de que sua função é realizar o complexo de atos que assegurem seu regime. A Dignidade é, então, um modo de poder-dever pelo qual todos são chamados a participar da grande aldeia comunitária. Todos têm prerrogativas contra o Estado e seus cidadãos. Ao mesmo tempo todos possuem deveres em relação aos cidadãos e à organização política estatuída. (SIQUEIRA, 2010).

Na antiguidade, segundo Frei Secondi, a Dignidade da Pessoa Humana era nominada *hypostasis*, significando o que está na base e apontando para o que é fundamental. Com esta se considerava tão somente o que essencial. (SECONDI, 1992, p. 63).

A ideia de fundamento e base de sustentação, vista na antiguidade, é exatamente o que chega até nós com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Este Diploma – em seu artigo 1º, III – reconhece à Dignidade da Pessoa Humana a condição de princípio fundamental, situado, por isto mesmo, no vértice do ordenamento jurídico. Em decorrência disto, resta evidente que qualquer subsunção ou integração a ser feita no “sistema jurídico” deve ter em consideração a sua perspectiva. (REALE, 1998, p. 31).

A *hypostasis*, percebida por Secondi como essência de base, chegou até nós como Dignidade da Pessoa Humana. Para a consolidação deste conceito, todavia, foram importantes as contribuições de muitos doutrinadores, merecendo destaque a proposição de Boécio, para quem Dignidade é a *rationalis naturae individua substantia*: substância individual de natureza racional. (MORAES, 2006, p. 08).

É de se destacar, todavia, que esta referência se faz própria no mundo judaico-cristão, marcado pela individualidade. Em culturas tribais e animistas, todavia, a ideia perde força e a racionalidade individual dá lugar a um sistema que se volta à coletividade. (ASCENSÃO, 2006, p. 146).

Embora o Ser Humano seja um ser complexo, a noção percebida por Boécio se mostra produtora e encerra de modo sintético o que se tem de mais coeso sobre Dignidade para a referência ocidental. A racionalidade individual se apresenta, neste seguimento, como o traço distintivo da pessoa. É de sua essência e de sua natureza. É o diferencial, também detectado por Comparato, que distingue o Ser Humano e justifica os Direitos Humanos e os Direitos da Personalidade. (COMPARATO, 1998, P. 55).

A referência ocidental de pessoa, ao menos no plano das ideias, se mostra clara nos dias de hoje. Pessoa é todo Ser Humano, aos quais se devem reconhecer a possibilidade de se autodeterminar, exercendo os direitos de que são titulares. Não basta, contudo, a possibilidade de autodeterminação. Sendo o homem “Ser Social”, suas determinações precisam ser encampadas pela ordem jurídico-social, salvo quando o exercício das deliberações vir a contrariar esta ordem de modo objetivo.

A ideia sobre autodeterminação, associada ao conjunto de direitos que demandam uma atuação positiva do Estado, aponta para um só fato. Ser "Ser Humano" é ser Pessoa Humana, devendo a atuação estatal primar pelo reconhecimento das questões pertinentes aos Direitos da Personalidade, sobretudo quanto à parcela destes que é indisponível; onde estão situados os valores correlatos à Dignidade da Pessoa Humana. (MIRANDA, 1991, p. 168-69).

A correlação entre "Direitos da Personalidade" e "Dignidade da Pessoa Humana", na quadra de direitos vivenciada, se mostra clara. Assim, até mesmo as características dos Direitos da Personalidade, historicamente sedimentadas, precisam ser lidas à luz da Dignidade Humana, especialmente no que diz respeito à transmissibilidade e disponibilidade. É de se considerar que há Direitos da Personalidade que podem ter o "exercício disposto" caso da intimidade. Desta forma, pode o titular autorizar a veiculação de imagens suas, mas isto não implica em renúncia ao Direito de Intimidade. Significa, tão somente, que o exercício do direito foi disposto. (ASCENSÃO, 2006, p. 107).

A correlação aludida é importante. Importante também é entender a referibilidade da locução Dignidade da Pessoa Humana, que, em uma leitura apressada, parece concatenar uma repetição desnecessária e redundante. É preciso, desta forma, se entender a expressão Pessoa Humana.

No decorrer do século XX, a dignidade da pessoa humana passou a ser proclamada expressamente nas Constituições mundiais, especialmente após seu reconhecimento pela Declaração Universal da ONU de 1948, excepcionando-se uma ou outra ordem constitucional que assim dispôs somente a partir da Segunda Guerra Mundial. Embora a dignidade da pessoa humana não tenha sido incorporada expressamente na totalidade das Constituições da atualidade, sendo essa apenas uma tendência que consideramos positiva, não se pode perder de vista de que a sua tão só positividade jurídica não servirá de obstáculo à concretização de atos atentatórios à dignidade das pessoas.

O dispositivo constitucional (art. 1º, inc. III, da CF) no qual está disposto a dignidade da pessoa humana não é apenas uma norma, mas também um princípio e valor fundamental, sendo uma norma tanto enunciativa de direitos e garantias fundamentais como de deveres fundamentais. Nesse sentido, Ingo Sarlet destaca o duplo caráter da função defensiva e prestacional da dignidade, de modo que o princípio fundamental embasa tanto normas contendo direitos subjetivos de caráter

negativo (não violação da dignidade), como também estabelece condutas de caráter positivo, visando amparar e promover a dignidade. (SARLET, 2004, p. 68-69).

Oportuno mencionar a posição adotada por Gilmar Mendes, Inocêncio Martires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco no sentido de que a dignidade da pessoa humana constitui um princípio caracterizado pelo seu valor pré-constituinte de hierarquia supraconstitucional, disposto no art. 1º da nossa Carta Política de 1988, sendo um princípio não absoluto, conquanto comporta juízos de ponderação com outros bens e valores de semelhante hierarquia constitucional, em determinadas situações hermenêuticas concretas. (MENDES, 2007, p. 140-41).

De fato, as pessoas devem gozar de condições dignas de existência, assim como que lhes deve ser concedidas as condições materiais que as preserve da indignidade. Nesse sentido, argumenta Ana Paula de Barcellos que a dignidade da pessoa humana assume posição de mais alta fundamentalidade jurídica no sistema constitucional brasileiro. Ainda menciona que embora a dignidade do indivíduo não se exaure nos direitos fundamentais, se esses forem considerados e cumpridos, estará a sua dignidade respeitada. (BARCELLOS, 2002, p. 26).

Acrescenta também José Carlos Vieira: “realmente, o princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais”. (ANDRADE, 2011, p. 102).

Entender a expressão Pessoa Humana é importante, sobretudo quando se pensa em Direitos da Personalidade, afinal, é a partir da perspectiva da personalidade que se concebe historicamente a pessoa. Pessoa, no ponto de vista que coincide com a aspiração do Direito Positivo, é o Ser Humano a quem a ordem jurídica reconhece personalidade.

A locução Pessoa Humana é daquelas que alude à redundância. É de se ter, contudo, que esta redundância é aparente. Uma referibilidade anafórica que se justifica quando se pensa na expressão do ponto de vista histórico, onde podemos perceber períodos em que personalidade era atributo reconhecível pelo ordenamento jurídico, e não um atributo inerente à condição humana.

Nos dias de hoje, quando se pensa em Dignidade da Pessoa Humana, resta claro que esta é uma decorrência de se ser “Ser Humano”. Esta correlação, que atualmente se faz lógica, é uma verdade histórica do momento vivenciado. Nem

sempre foi assim, como se viu. Exatamente por isto pareceu pertinente se trazer para o corpo do texto este esclarecimento.

A pluralização da Dignidade da Pessoa Humana como inerente ao Ser Humano e o tratamento legislativo do tema se mostram positivos. É de se ter que desde a antiguidade já se fazia referência ao assunto. É de se ter, também, que, conquanto as referências sejam antigas, a realidade sempre foi de negação dos sucedâneos deste preceito.

Falar em Dignidade da Pessoa Humana é muito salutar. Não basta, contudo, se ter um discurso bonito e acabado sobre o tema se pode detectar no plano social e jurídico-legislativo medidas que a contrariam. Negar a condição de Dignidade de forma *a priori* não se faz possível, já que todos são iguais perante a lei. (SIQUEIRA, 2010).

Com relação às duas espécies de normas de dignidade da pessoa humana (princípio e regra), Alexy argumenta que a regra é absoluta, mas o princípio não, sendo que o conteúdo da regra da dignidade da pessoa somente deriva de um processo de ponderação, que ocorre no nível principiológico da dignidade, quando confrontado com outros princípios. (ALEXY, 1999, p. 108-09).

Como coexistem dois tipos de normas de dignidade da pessoa (princípio e regra) e não se trata de um princípio absoluto, há situações nas quais, certamente, o princípio da dignidade da pessoa humana prevalecerá sobre os outros princípios. Diante do seu caráter não absoluto, poder-se-á relativizar o princípio da dignidade da pessoa frente aos demais princípios, sendo perfeitamente possível a sua convivência harmônica com os outros princípios e regras.

É de todo pertinente a visão de Paulo Bonavides que alega, referindo-se ao princípio da dignidade humana, que “sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”. (BONAVIDES, 1999, P. 233).

Como nossa Constituição instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do nosso Estado Democrático de Direito, é tida por doutrinadores, como José Afonso da Silva, como a Constituição da pessoa humana, embora essa característica, na prática, não seja atendida a contento. (SILVA, 1998).

Em razão de a dignidade preexistir ao direito, diz-se que ela é exigência legal necessária à legitimação da ordem jurídica, havendo o reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana assegurados nesse sistema jurídico, diz-se que é legítima esse sistema. (FARIAS, 1996).

A Dignidade da Pessoa Humana é o cerne do direito. Resta claro, por isto mesmo, que é seu dever se organizar para que a Dignidade seja exercida na sua plenitude. Assim como a Dignidade aponta para racionalidade e autonomia, essencialmente o direito deve fornecer meios para que as deliberações, tomadas racionalmente por pessoas, possam ser efetivadas dentro do aspecto autônomo de que todas gozam.

A necessidade de instrumentalização do direito para permitir o exercício das prerrogativas correlatas à Dignidade é uma das questões que devem ser pensadas para além do positivismo jurídico, modelo de organização do ordenamento jurídico que peca ao pretender formalizar de modo antecedente todo o funcionamento da sociedade.

Não há dúvida de que a norma deve ser abstrata e genérica, assertiva que decorre da consagração do Estado de Direito. Por outro lado, abstração e generalidade não podem implicar em negação do que a norma não previu. Nestes casos uma integração sistêmica deve ser feita. Não pode o ordenamento ignorar as demandas advindas da sociedade. O Poder Judiciário, ao atender o que não foi previsto no plano Legislativo, não pode proceder de modo a negar Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade. Além disto, não poderá negar o que foi consagrado em outros ramos dos saberes, embora sua atuação seja autônoma. (SIQUERIA, 2010).

Vislumbra-se atualmente um aumento de julgados nos quais os nossos Tribunais fundamentam suas decisões com base no princípio da dignidade humana, como critério hermenêutico, especialmente interpretando a norma infraconstitucional sob o prisma da dignidade, sem, contudo prezar por uma fundamentação consistente, em termos técnicos. (LOPES, 1998, p. 112).

A dignidade da pessoa humana é o princípio informador de todos os demais direitos fundamentais, ele “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, nas palavras de José Afonso de Silva, segundo o qual:

Todos os direitos devem ser interpretados à luz do princípio da dignidade humana, embora nem todos os direitos fundamentais se configurem como explicitações da dignidade humana, todos contêm, em intensidades e graus diversos, algum conteúdo ou mesmo certa vinculação com a dignidade da pessoa humana. (SILVA, 1998, p. 92).

Bem de ver que o princípio da dignidade da pessoa, de um lado, estabelece limites à atuação do Estado, com o fim de impedir que a ordem estatal possa contrariar a dignidade pessoal, de outro lado, também importa que essa ordem reconheça, proteja e promova efetivamente uma vida digna para todas as pessoas.

## 5 CONCLUSÃO

Lidar com a vida e a morte, a dor e o sofrimento, a doença e a cura é um aprendizado pedagógico que extrapola os limites da ciência jurídica, e requer uma compreensão da própria dimensão da alma e da profundidade da natureza humana.

Por esse motivo, quando alguns juristas fundamentam a antecipação da morte (eutanásia) no direito de morrer com dignidade, parecem fazê-lo à revelia de outras ciências que procuram dar sentido à vida. Não resta dúvida de que em situações limite, a eutanásia seria o caminho mais fácil a se percorrer, mas nem de longe o mais digno. Caminho muito mais árduo seria procurar compreender o sentido da dor e do sofrimento humano, além do seu termo técnico, e redescobrir o sentido da vida, com o auxílio de outras ciências.

A ortotanásia, que visa à morte no tempo certo, é o procedimento pelo qual o médico suspende o tratamento, ou somente realiza terapêuticas paliativas, para evitar mais dores e sofrimentos ao paciente terminal, que já não tem mais chances de cura; desde que esta seja a vontade do paciente, ou de seu representante legal.

Legalizar essas práticas é atestar a incapacidade de se lutar pela vida, vida esta tutelada de forma objetiva antes da situação determinante de seu fim, quando de sua manutenção moral, física e ideológica, contradizendo não só o fato fundamental defendido por diversas religiões quanto ao retirar da vida, mas também dando a outrem o poder de decisão de manter ou não tal direito.

A dignidade da pessoa humana representa significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor fonte que conforma e inspira o ordenamento jurídico dos Estados de Direito, traduzindo-se, inclusive, como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Entretanto, se por um lado hodiernamente existe uma grande preocupação na tutela da dignidade da pessoa humana, por outro, evidencia-se que lesões de toda ordem são processadas e que aviltam a dignidade humana.

Por fim, o direito de morrer com dignidade não se confunde simplesmente com o direito de morrer, quando a vida lhe parece sem sentido. Morrer com dignidade é ser digno do seu tormento, e aceitar com integridade as limitações da vida. Além do que, a vida não pertence somente à pessoa que dela dispõe, pois a razão jurídica se resolve em uma determinada condição humana em que cada

indivíduo é, para a humanidade, o que uma hora é para o tempo: parte universal e concreta do todo possível.

Não se olvida que ao discutir a morte, colocam-se em foco também aspectos éticos e religiosos. No entanto, respeitada a sociedade laica e pluralista, inseridas pelo Estado Democrático de Direito, violar direitos fundamentais, como a dignidade e a liberdade, fere a Constituição, Lei Maior de nosso País.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. “Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático” (Para a relação entre os direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional). trad. de Luís Afonso Heck. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**. vol. 16. 1999.

ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato e. **Tutela Civil do Nascituro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2000.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976, 1976, 1998**.

ARIÉS P. **História da morte no ocidente**. Rio de Janeiro: Francisco Alves; 1977.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade. **Revista Mestrado em Direito**. Osasco. a. 6. n. 1. p. 145-168. 2006.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOMTEMPO, Tiago Vieira. A Ortotanásia e o Direito de Morrer com dignidade: Uma Análise Constitucional. Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. n. 9. fevereiro/2011.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro**. Jus Navigandi. Teresina. a. 10. n. 871. nov. 2005. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7571>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

BORTOLUZZI, Roger Guardiola. **A dignidade da pessoa humana e sua orientação sexual. As relações homoafetivas**. Jus Navigandi. Teresina. a. 10. n. 625. mar. 2005. Disponível em:<<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6494>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos direitos humanos**. In MARCÍLIO, Maria Luiza e outro (Coord.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998.

CORREIA, Maria Efigenia. **O Direito de Morrer: Eutanásia e o suicídio assistido**. Monografia. Faculdades Integradas Vianna Júnior. 45 fls. Juiz de Fora. 2007.

DINIZ, Maria Helena Diniz. **O estado atual do Biodireito**. 3ª Edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos**. A Honra, a Intimidade, a Vida Privada e a Imagem versus a Liberdade de expressão e Informação. Porto Alegre: Fabris. 1996.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

GOGLIANO, D. **Pacientes terminais** – morte encefálica. Bioética (Conselho Federal de Medicina). 1998. Disponível em <[www.cfm.org.br/revista/bio2v1/pacienterm.html](http://www.cfm.org.br/revista/bio2v1/pacienterm.html)> Acessado em: 28 jul. 2011.

GOMES, Luiz Flávio. **Eutanásia, morte assistida e ortotanásia: dono da vida, o ser humano é também dono da sua própria morte?**. Jus Navigandi. Teresina. a. 11. n. 1305. jan. 2007. Disponível em:< <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9437/eutanasia-morte-assistida-e-ortotanasia>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

JUNGES, José Roque. **Bioética, perspectivas e desafios**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999.

KASTEMBAUM, R.J. **Death, society and human experience**. (2ª ed). Mosby, St. Louis. 1981.

LARCHER, M. **A previsibilidade da eutanásia no Direito Penal moderno**. Monografia. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Viana Júnior. Juiz de Fora, MG. 2004.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **A Dignidade da Pessoa Humana: Estudo de um Caso**. RT n. 758 (1998).

MALUF, Sahid. **Direito Constitucional**. 7ª Ed. Sugestões Literárias S.A. São Paulo, 1973.

MARTIN, Leonard M. Eutanásia e Distanásia. In: COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira, OSELKA, Gabriel, GARRAFA, Volnei. **Iniciação à Bioética**. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

MENNA BARRETO, S.S.. **Rotinas em terapia intensiva**. Porto Alegre: Artmed Ed., 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2007.

MEIRELLES, Jussara, TEIXEIRA, Eduardo Didonet. Consentimento livre, dignidade e saúde pública: o paciente hipossuficiente. In: RAMOS, Carmem Lúcia Nogueira *et al* (orgs.). **Diálogos sobre direito civil: construindo uma racionalidade contemporânea**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomos II e IV. 3. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 1991.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 18<sup>o</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_, Maria Celina Bodin. **O princípio da Dignidade Humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin (Coord.). **Princípios do Direito Civil Contemporâneo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2006.

PESSINI, Leo. **Distanásia: até quando agredir?** 2008. Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROBERTI, Maura. **Biodireitos: Novos Desafios**. São Paulo: Safe. 2006.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de morrer: eutanásia, suicídio assistido**. 2<sup>a</sup> Edição. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004.

SECONDI, Frei Pedro. **Philosophia Perennis: Atualidade do Pensamento Medieval**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**. V. 212. 1998.

\_\_\_\_\_, Deonísio da. **De onde vêm as palavras**. Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

SIQUEIRA-BATISTA, R.; SCHRAMM, F. R.. **Euthanasia: along the road of death and autonomy**. Ciênc. saúde coletiva. v. 9. n. 1. 2004.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **Dignidade da pessoa humana: uma prerrogativa de todos.** Jus Navigandi. Teresina. a. 15. n. 2642. set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17485>>. Acesso em: 22 jul. 2011.